



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE A COBERTURA FEITA PELA SIC A UM ACIDENTE DE OBRAS OCORRIDO JUNTO AO AEROPORTO DE LISBOA (Aprovada na reunião plenária de 15.SET.94)

I - FACTOS

I.1 - No seu plenário de 15 de Junho último, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) deliberou analisar, por iniciativa própria, a cobertura feita pela SIC das operações de socorro às vítimas de um aluimento de terras que teve lugar, por volta das 22,30h do dia 9 do mesmo mês, em obras a decorrerem junto ao aeroporto de Lisboa. Do acidente resultaram a morte de quatro trabalhadores e ferimentos em um outro.

Aquele operador televisivo foi chamado a informar o que se lhe oferecesse sobre o assunto, assim como a facultar à AACS o registo magnético da aludida reportagem.

Em resposta a estas solicitações, a SIC limitou-se a remeter a gravação pedida, sem aditar quaisquer observações ou comentários à cobertura jornalística que havia efectuado.

I.2 - A reportagem em causa foi difundida no "Último Jornal" do próprio dia em que teve lugar o acidente - *summo rigore*, já no dia seguinte, pois as imagens correlativas começaram a ser exibidas pouco depois da 1h da manhã, prolongando-se por aproximadamente noventa minutos.

O repórter Paulo Varanda, presente no local, teve diversas intervenções em directo, no decurso dos referidos boletins informativos, as quais começaram por acompanhar o salvamento do único sobrevivente do sinistro. Foi fornecida a sua identificação, ao mesmo tempo que a câmara da SIC transmitia um grande plano da zona onde se processavam as operações de resgate, focando, de passagem e por detrás, o operário a ser socorrido.

Cerca das 2h, começaram a surgir imagens do primeiro dos corpos encontrados sem vida. Foi focado frontalmente pela câmara, que se deteve demoradamente na sua extracção da terra, em contraste com a preocupação - revelada pelos bombeiros - de envolverem o cadáver com um pano que o protegia do olhar do colega sobrevivente.

./.

7808



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Mais tarde, cerca das 2,30h da madrugada, a SIC transmitiu um serviço noticioso extraordinário sobre o acidente, que retomou a reportagem sobre ele, em moldes semelhantes aos do "Último Jornal".

A emissão continuou a cobrir a remoção do trabalhador sobrevivente, com focagem próxima, e de ângulo mais frontal, revelando de modo perceptível as feições da vítima.

Foi concluída pouco antes das 4h, após a SIC ter recapitulado os principais momentos da sua cobertura, entre os quais as imagens dos dois trabalhadores até então recolhidos.

I.4 - Para além de permitir a visualização das operações de socorro, a reportagem deu ainda conta de testemunhos que apontavam para eventuais deficiências no escoramento das obras realizadas junto ao aeroporto, pondo em causa a segurança dos operários, assim como para a possível precipitação destes em concluírem o seu trabalho.

O repórter destacado para o local inquiriu os bombeiros presentes, no sentido de apurar a forma como decorriam as operações de salvamento. Intentou indagar igualmente o regime de trabalho e seguro profissional aplicável aos operários da empresa concessionária das obras.

Numa primeira fase, todos os contactos do jornalista omitiram intencionalmente a identificação dos trabalhadores soterrados, a qual só viria a ser difundida pela SIC às 2h e 4min., no momento em que decorria a remoção do primeiro dos cadáveres.

II - ANÁLISE

II.1 - Nos termos do artigo 3º, alínea a), da Lei 15/90, de 30 de Junho, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social "assegurar o exercício do direito à informação"; o "rigor" desta (alínea e do mesmo preceito) deve ser igualmente acautelado pela AACCS, à qual compete designadamente, neste contexto, "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas" (artigo 4º, nº1, alínea 1, da Lei 15/90). A análise de quaisquer comportamentos ilícitos reconduzíveis a esta última estatuição pode processar-se, como é óbvio, "ex officio".

./.

7709



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Entre os preceitos que regem a prestação profissional dos jornalistas, conta-se o artigo 11º do Estatuto aprovado pela Lei 62/79, de 20 de Setembro, cujo nº1 lhes impõe o respeito pelo rigor da informação (alínea a), pela ética profissional (alínea b) e pelos limites à liberdade de imprensa (alínea c).

Para se precisar o alcance destes últimos, há que ter presente o disposto no artigo 29º, nº2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem - referência obrigatória, nos termos constitucionais (art.16º, nº2), para a interpretação e integração dos preceitos de direito interno português sobre direitos fundamentais -, que submete o exercício de qualquer das liberdades por si consagradas "às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros".

Entre as componentes da personalidade humana especialmente valoradas pelo Código Civil, na esteira da cláusula geral de protecção vazada no artigo 26º, nº1, da Constituição, conta-se a imagem:

"O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela" (art. 79º, nº1, do Código Civil), a menos que "assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente" (art. 79º, nº3).

Assegura ainda o mesmo Código (art.71º) que "os direitos da personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular".

II.2 - No plano deontológico, que já vimos ser absorvido pelo Estatuto do Jornalista como verdadeira referência normativa, por força da conversão da "ética profissional" em fonte de deveres jurídicos, há que ter presente o estatuído no actual Código da Classe, aprovado em Assembleia Geral realizada a 5 de Maio de 1993:

"O jornalista (...) deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor" (ponto 7, 2ª parte);

"O jornalista obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas" (ponto 9, 2º período).

./.

4470



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.3 - O quadro regulador exposto nos anteriores pontos 1 e 2 diz bem do relevo dado pelas ordens jurídica e ética a esse elemento central da personalidade que é a imagem. A exibição do retrato de alguém acarreta uma autêntica expropriação de um elemento essencial da identidade humana, por isso que o Código Civil apenas a admite em condições e circunstâncias especiais.

E importa assinalar, desde já, que não se vislumbra na situação em análise qualquer das circunstâncias dirimentes contempladas no nº3 do artigo 79º do Código Civil. Nem a notoriedade dos filmados, nem exigências policiais, científicas, didácticas ou culturais na exposição dos respectivos rostos, nem a inevitabilidade da sua captação no contexto mais amplo de locais ou factos públicos.

Este último factor é particularmente importante, pois suporia uma relação entre objecto central (o acidente ocorrido nas obras e as operações de salvamento a que deu origem) e objecto marginal (a revelação da identidade física dos acidentados) que a cobertura da SIC acabou por subverter, ao utilizar recursos técnicos (como o zoom e o primeiro plano) especialmente apropriados à evidenciação da imagem humana. Por outras palavras: a insistente focagem da câmara transformou em elemento fulcral da reportagem aquilo que devia ser, quando muito, uma sua componente accidental (a visualização das vítimas).

II.4 - No caso em apreço, os rostos de dois dos sinistrados - o operário sobrevivente e o primeiro dos resgatados sem vida - foram filmados em primeiro plano, revelador das respectivas marcas de sofrimento e desfiguração.

Perante as circunstâncias em que tal aconteceu, não parece que os agentes da informação condutores da reportagem tivessem atendido "às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas", como mandaria o Código Deontológico, ainda antes de recolherem as imagens. Não cuidaram, em particular - e dificilmente poderiam fazê-lo -, de assegurar as autorizações necessárias àquela recolha.

Da mesma forma que, confrontados a essa situação, não tiveram a elementar prudência de recorrerem apenas a planos de conjunto do local e a uma filmagem suficientemente distanciada da remoção dos corpos.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

Ficou, assim, irremediavelmente ferida a sensibilidade de todas as pessoas que viveram, de uma forma ou de outra, o desastre do aeroporto - os sinistrados, os familiares e amigos destes, os próprios telespectadores -, dado o modo como ficou exposto o sofrimento humano, aos olhos de todas elas.

II.5 - A ocorrência de emissões desta natureza é prevenida e moderada pelo artigo 17º, nº2, da Lei da Televisão (Lei 15/90, de 7 de Setembro), que prescreve o seguinte:

"A transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno".

Não estando em causa o direito de cobertura directa de acontecimentos trágicos, por parte dos canais televisivos, nem o respeito, pela SIC, do período fixado pela lei para a transmissão de imagens mais agressivas ou contundentes, nem por isso se podem dar como respeitados, na circunstância, os demais requisitos impostos pelo preceito transcrito: o espaço noticioso consagrado ao sinistro não foi antecedido de qualquer referência aos aspectos chocantes da reportagem (embora o repórter destacado e o pivot da emissão tivessem pontualmente aludido, durante o desenrolar da mesma, ao dramatismo das imagens), assim como não foi acompanhado de qualquer sinalética evocativa da carga emocional ali presente.

II.6 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem atribuído particular importância à preservação de padrões informativos que se abstenham de expor, sem justa causa, a imagem dos cidadãos.

Tem igualmente denunciado a enfatização mediática dos aspectos mais mórbidos da existência humana, bem como a transmissão de cenas susceptíveis de agredirem os sentimentos de certos públicos especialmente vulneráveis (como são, em definitivo, as pessoas que detêm laços afectivos com os protagonistas de uma tragédia).

./.

2112



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Ora, é altura de reconhecer que as preocupações de que a AACS se faz eco não foram convenientemente salvaguardadas na longa reportagem televisiva sobre o aluimento de terras verificado junto ao aeroporto.

Se era objectivo da emissão trazer a público possíveis situações de risco para a vida humana, ou denunciar a insuficiência dos meios detidos pelas equipas de salvamento - que puseram a hipótese de se socorrerem de máquinas aspiradoras cedidas por uma entidade privada -, nem por isso deixou de exceder largamente os termos da adequação entre esse desiderato, em si mesmo meritório, e a forma como foram lesados direitos fundamentais da personalidade.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma reportagem da SIC sobre o acidente ocorrido nas obras em curso junto do Aeroporto de Lisboa, no dia 9 de Junho de 1994, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

1. Considerar que os termos em que se desenrolou a cobertura do evento não tiveram em conta, sem que tal se pudesse justificar, as exigências decorrentes do respeito pela reserva da imagem dos acidentados, assim como pela sensibilidade de espectadores mais vulneráveis, independentemente do interesse jornalístico que se pretenda atribuir à reportagem.

2. Recomendar, conseqüentemente, à SIC a escrupulosa salvaguarda dos limites legais e éticos à liberdade de informação.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Cristina Figueiredo, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenção, com declaração de voto, de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Setembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Coânselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma reportagem da SIC sobre um acidente de obras ocorrido junto ao Aeroporto de Lisboa

Concordando embora com partes fulcrais da deliberação, designadamente com o que se define como "falta de respeito pela reserva de imagens dos acidentados", entendo:

- a) que o jornalismo é suposto revelar aspectos fundamentais de ocorrências dramáticas, por exemplo, imagens de cadáveres;
- b) que esta reportagem tem aspectos, uns, positivos, no plano da informação, outros, importantes, no plano formativo, da crítica social, às instituições, etc..

Assim sendo, julgo incorrecto ignorar completamente esses pontos, manifestando alguma incompreensão pelo enquadramento profissional do problema, e concluir apenas de forma condenatória.

Artur Portela
16.SET.94

AP/AM